



PARECER N. 510/2022
PROJETO DE LEI N. 31/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 31/2022, que "Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco - AC".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 31/2022. RETENÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 14.133/2021. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 31/2022, que "Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Município de Rio Branco - AC".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

O projeto determina que o Município retenha o pagamento das empresas fornecedoras de mão de obra até que haja a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral, depósito do FGTS e pagamento da remuneração de todos os empregados que prestam serviços para o Município (art. 2º).

Estabelece ainda que o Município fará a retenção e depósito em conta poupança do valor correspondente a 11,12% da remuneração total dos empregados das empresas terceirizadas, com a finalidade de garantir o pagamento do décimo terceiro salário e adicional de férias (art. 2º, §§ 2º e 4º).

O art. 3º do projeto dispõe que, atendidas as condições referidas no art. 2º, o Município terá o prazo de até 10 dias úteis para efetivar o pagamento pelo serviço realizado.

O art. 4º condiciona o repasse de qualquer subsídio tarifário para o serviço de transporte coletivo à comprovação, pelas concessionárias, de que atendem aos requisitos do art. 2º.

O art. 5º do projeto estabelece que, caso o valor da retenção seja inferior ao valor dos encargos previdenciários, trabalhistas e sociais, o RBTRANS deverá adotar providências no sentido de garantir a retenção

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir o pagamento dos encargos sociais e trabalhistas por meio da retenção de créditos das empresas de terceirização de mão de obra e concessionárias do serviço público de transporte coletivo.



É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e suplementação da legislação federal sobre licitações.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 31/2022 regulamenta, em consonância com o interesse local, a retenção de créditos das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo e das empresas fornecedoras de mão de obra em contratos de terceirização, com o intuito de assegurar o pagamento de verbas salariais dos empregados que prestam serviços ao Município.

Também estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições previdenciárias, depósito de FGTS e pagamento da remuneração dos empregados fornecidos ao Município.

Neste sentido, a proposição está em consonância com o regramento geral previsto nos arts. 50 e 121 da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Acrescente-se que o projeto visa concretizar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que são fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

Como se nota, no geral, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, entendemos que o art. 5º do projeto desborda da competência legislativa suplementar do Município, porquanto autoriza a construção do faturamento das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo sem autorização judicial, medida que não encontra amparo na Lei de Licitações nem na Lei de Concessões Públicas (Lei n. 8.987/1995). Na verdade, o art. 866 do CPC dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Assim, sugere-se a supressão do art. 5º do projeto, que trata da retenção de valores arrecadados na comercialização da bilhetagem eletrônica.

Finalmente, para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo ao Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se:

a) Na ementa, acrescentar, ao final, a expressão "e concessionárias do serviço de transporte coletivo".

b) No art. 2º, § 4º, substituição da palavra "conta poupança exclusiva" por "conta vinculada";

c) Nos arts. 2º e 4º, substituição das expressões "Município de Rio Branco - Acre" e "Município de Rio Branco (AC)" por "Município".

d) No art. 3º, substituir a expressão "Depois de atendida as condições estabelecidas no artigo anterior" por "Depois de atendidas as condições estabelecidas no art. 2º".

e) Observância dos arts. 14, II, *h*, e 15, II, III, V, VI, VII e IX, do Decreto n. 9.191/2017 na numeração e redação dos artigos, parágrafos e incisos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 31/2022, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral